

Processo n.: @PCP 20/00245743

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

Responsáveis: Jurandi Dell Osbel

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Entre Rios

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 215/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, à conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e ao art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do Parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial bem como representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2019;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa à perda, a extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o **Relatório DGO n. 629/2020** (fs. 191/258) da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/2291/2020** (fs. 266/284);

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Entre Rios a **REJEIÇÃO** das contas anuais do exercício de 2019 do Prefeito do referido Município, em face das seguintes restrições:

1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (consolidado) da ordem de R\$ 3.790.652,71, representando 22,84% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com o art. 48, “b”, da Lei n. 4.320/1964, e com o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 1.739.492,32 (item 3.1 do **Relatório DGO n. 629/2020**);

1.2. Déficit financeiro do Município (consolidado) da ordem de R\$ 1.632.244,04, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 9,84% da receita arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 16.595.290,84), em desacordo com o art. 48, “b”, da Lei n. 4.320/1964, e com o art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (item 4.2 do Relatório DGO).

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município que atentem para a restrição apontada pelo Órgão Instrutivo constante do Relatório DGO e do **Parecer n. MPC/2291/2020**, no que diz respeito:

2.1. Ao atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fls. 2/3 do processo).

3. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo a adoção de procedimentos necessários para:

3.1. A correção das impropriedades constantes do parecer do Conselho Municipal do Idoso, que implicam o comprometimento da parte da despesa que deveria estar direcionada às políticas públicas voltadas à pessoa idosa (item 4 do Parecer n. MPC/2291/2020);

3.2. O pleno atendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015, dada a ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde (item 4 do Parecer MPC);

3.3. O pleno atendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015, dada a ausência de Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contendo a assinatura de todos os conselheiros e/ou ata de reunião (item 4 do Parecer Parecer MPC);

3.4. A observância das disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC 020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19 (item 8 do Parecer MPC).

4. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa n. TC-20/2015, no que diz respeito a apuração da aplicação do limite mínimo de 95% de recursos do FUNDEB.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Alerta a Prefeitura Municipal de Entre Rios, na pessoa da Prefeita Municipal, que o não cumprimento dos itens 2 e 3 desta deliberação poderá implicar cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do

julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Recomenda ao Município de Entre Rios que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

9.1. à Câmara Municipal de Entre Rios;

9.2. ao Contador e ao Controlador Interno do Município;

9.3. ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC-374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional da Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do **Relatório DGO**;

9.4. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 629/2020** que o fundamentam e do **Parecer n. MPC/2291/2020**:

9.4.1. à Prefeitura Municipal de Entre Rios.

Ata n.: 36/2020

Data da sessão n.: 25/11/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari.

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC